



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.526 - RJ (2011/0092941-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FIRMINO COSTA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI/RJ
ADVOGADO : DIOGO DE SOUZA E MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICO - DANO MORAL - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.526 - RJ (2011/0092941-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FIRMINO COSTA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTROS
SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO
REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI/RJ
ADVOGADO : DIOGO DE SOUZA E MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por FIRMINO COSTA SILVA, em face da decisão de fls. 108/109 e-STJ, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICO - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO."

Busca o ora agravante a reforma da r. decisão sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. Pugna, ainda, pela majoração do *quantum* indenizatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.526 - RJ (2011/0092941-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICO - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, na espécie, que não há se alegar negativa de prestação jurisdiccional, porquanto, embora o resultado não lhe tenha sido favorável, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas referentes à doação foram apreciadas de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Reitera-se, assim, que resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação ao *quantum* indenizatório, assinala-se que a revisão por esta Corte do montante fixado pelas Instâncias ordinárias, a título de dano, exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, circunstância que não se verifica no caso concreto.

Verifica-se, *in casu*, que a verba indenizatória fixada pela instância de origem, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da má prestação de serviço odontológico não se encontra fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal para revê-lo (*ut* AgRg no REsp 971.113/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 08/03/2010).

Ressalte-se, por oportuno, que a simples existência de julgados em que a verba indenizatória foi arbitrada em valor superior ao caso concreto não autoriza, por si só, o seguimento do recurso, quando verificado que a Instância ordinária, em análise do contexto fático-probatório, fixou a indenização dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Assim, inviável admitir-se o recurso tão-somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para majorar a verba indenizatória, quando esta se encontra dentro dos critérios que usualmente são aceitos pela Corte Superior.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0092941-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1418526 / RJ

Números Origem: 1307282020068190001 201113700588

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FIRMINO COSTA SILVA
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADA : ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Sesi/RJ
ADVOGADO : DIOGO DE SOUZA E MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FIRMINO COSTA SILVA
ADVOGADOS : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA
ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Sesi/RJ
ADVOGADO : DIOGO DE SOUZA E MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.